

PARECER Nº 284/2013-MPC/RR

Processo: 0387/2005

Assunto: Prestação de Contas do exercício de 2004

Órgão: Departamento Estadual de Trânsito de Roraima - DETRAN

Antônio Leocádio Vasconcelos Filho – Diretor Presidente......01/01/04 a 07/12/04

Gerson Chagas – Diretor Presidente......07/12/04 a 31/12/04 Alexandre Ferreira Lima Neto - Diretor de Administração e Finanças....01/01/04 a 16/12/04

José Ricarte de Alencar - Diretor de Administração e Finanças...............16/12/04 a 31/12/04

Relator: Reinaldo Fernandes Neves Filho

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE RORAIMA. EXERCÍCIO DE 2004. CONTAS IRREGULARES. DANO AO FRÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. DETERMINAÇÃO AO EXATO CUMPRIMENTO DA LEI.

Trata-se de Prestação de Contas do Departamento Estadual de Trânsito de Roraima - DETRAN, referente ao exercício de 2004 e sob a responsabilidade dos Senhores Antônio Leocádio Vasconcelos Filho – Diretor Presidente, pelo período de 01/01/04 a 07/12/04, Gerson Chagas – Diretor Presidente, pelo período de 07/12/04 a 31/12/04, Alexandre Ferreira Lima Neto – Diretor de Administração e Finanças, pelo período de 01/01/04 a 16/12/04 e José Ricarte de Alencar - Diretor de Administração e Finanças, pelo período de 16/12/04 a 31/12/2004.

A relatoria do presente feito coube inicialmente ao Conselheiro Essen Pinheiro Filho. Posteriormente, os autos foram redistribuídos à Conselheira Cilene Lago Salomão. Autos novamente redistribuídos, desta vez ao Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto. Atualmente preside o presente feito o Conselheiro Reinaldo



Fernandes Neves Filho, tendo em vista a declaração de suspeição do Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto.

Às fls. 613-635 consta o Relatório de Auditoria nº 023, acatado e ratificado parcialmente pela Diretoria de Fiscalização das Contas Públicas - DIFIP, sendo sugerida a citação dos Responsáveis para apresentarem defesa em relação aos fatos apontados na referida peça.

Regularmente citados os Responsáveis apresentaram defesa às fls. 682-684, fls. 694-799 e fls. 870-875.

Às fls. 914-916 consta a Manifestação-MIPUC-TCERR, onde este órgão ministerial requereu o cumprimento do estabelecido no art. 13, §1°, c/c art. 14, III, ambos da Lei Orgânica deste TCE/RR.

Às fls. 935-936 consta decisão monocrática do Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto de 13/06/2011, na qual declarou a Prescrição Administrativa do julgamento das presentes contas.

Às fls. 955-956 consta cópia do Acórdão nº 018/2012-TCERR-PLENO de 04/07/2012, provendo Recurso interposto por este órgão ministerial, com a consequente anulação da decisão monocrática de fls. 935-936.

Realizada a análise de praxe pela Consultoria Técnica do Conselheiro Relator, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para a necessária e conclusiva manifestação.

É o breve histórico dos autos.

Insta observar ainda nos presentes autos a questão da prescrição, uma vez que em determinados achados o prazo fatal de 05 (cinco) anos já se ultimou. Vejamos.

No que pertine à prestação de contas em si, temos que desde à sua apresentação, até a data atual, decorreu um lapso temporal de 7 (sete) anos e 10 (dez) meses.

Analisando os autos, constatamos que os mandados de citação referentes





aos achados **10.1.1** a **10.1.16** e **10.1.18** a **10.1.24** do Relatório de Auditoria nº 023 foram recebidos pelos Responsáveis em 20/06/2006, 26/06/2006 e 06/07/2006, desta forma, o prazo prescricional deve levar em conta o translado do processo desde as citações válidas até o presente momento, o que totaliza mais de 6 (seis) anos nos três casos.

No que concerne aos achados **10.1.17** e **10.1.25**, onde foram apurados indícios de dano ao erário, não há que se falar em prazo prescricional em relação à pretensão ressarcitória do Estado, uma vez que, tratando-se de dano ao erário aplica-se o estatuído no art. 37, § 5º da CF/88 c/c Súmula 01 do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

Já em relação a pretensão punitiva do TCE/RR, a mesma se encontra prescrita, uma vez que já se passaram mais de 5 (cinco) anos desde as últimas citações.

A prescrição, caso ultimado o seu prazo fatal, incide somente sobre a pretensão punitiva desta Corte de Contas, nunca na possibilidade de ressarcimento de dano ao erário, bem como na análise das contas em si. Mesmo porque, dentro de um processo de contas poderá ser apurado condutas criminais e até mesmo atos de improbidade cujos prazos prescricionais divergem entre si e entre àquele aplicado no âmbito dos Tribunais de Contas.

Tendo que nos presentes autos está configurada prática de conduta danosa ao erário, bem como indícios razoáveis de conduta criminosa e ato de improbidade e, ainda, levando em consideração que o direito desta e. Corte de apreciar os achados de auditoria não se submete a prazo decadencial, o Ministério Público de Contas entende que, no presente caso, não há que se falar em extinção do processo nos termos do art. 267, do CPC, mas sim no efetivo julgamento do feito, imputando as responsabilidades devidas e determinando as correções devidas, com encaminhando de cópias dos autos aos demais órgãos de controle interessados (art. 71, incisos IX e XI da CF/88), conforme esclareceremos a seguir.





Superadas a preliminar, passemos a analisar o mérito da Prestação de Contas.

Em seu relatório, a equipe de auditores do TCE/RR apresentou os seguintes achados:

10.1 - Dos Achados de Auditoria

- **10.1.1** Item 4 DO CONTROLE INTERNO Controle interno da entidade ineficaz, fls. 614/615, vol. IV;
- **10.1.2** Item 5 DA GESTÃO PATRIMONIAL, subitem 5.3.1 Dos Bens Patrimoniais; sistema de controle patrimonial muito frágil, visto a não localização, pelo responsável do setor, de vários bens selecionados, fl. 616, vol. IV;
- **10.1.3** Item 5 DA GESTÃO PATRIMONIAL, subitem 5.3.2 Dos Bens Patrimoniais; a inexistência de Termo de Responsabilidade dos bens do DETRAN, fl. 616, vol. IV;
- **10.1.4** Item 5 DA GESTÃO PATRIMONIAL, subitem 5.3.3 Dos Bens Patrimoniais; a Autarquia não possui Livro de Tombamento de Materiais, fl. 616, vol. IV;
- **10.1.5** Item 5 DA GESTÃO PATRIMONIAL, subitem 5.4 Do Inventário Físico-Financeiro; a Autarquia não possui Inventário Físico-Financeiro, fls. 616, vol. IV;
- **10.1.6** Item 6 DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, subitem 6.2.1 Do uso indevido das Dotações; execução de despesas não autorizadas, fls. 619-620, vol. IV;
- **10.1.7** Item 7 DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS Não apresentação do Livro Razão, fls. 620/621, vol. ĮV;
- **10.1.8** Item 7 DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS, subitem 7.1.2 Do Balanço Orçamentário; despesa empenhada maior que a receita arrecadada, fl. 621, vol. IV;
- 10.1.9 Item 7 DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS, subitem 7.4 Do Demonstrativo das Variações Patrimoniais; estrutura do demonstrativo não está de acordo com o modelo do Anexo 15, da Lei 4.320/64, fls. 622/623, vol. IV;
- 10.1.10 Item 8 DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS, subitem 8.1 não consta justificativa de preço ou pesquisa de mercado na dispensa de licitação, fl. 625, vol. IV;
- **10.1.11** Item 8 DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS, subitem 8.2 não foram encontrados pareceres jurídicos, fls. 625, vol. IV;
- **10.1.12** Item 8 DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS, subitem 8.3 a modalidade licitatória escolhida pela administração, Inexigibilidade é incorreta, fl. 625, vol. IV:
- 10.1.13 Item 8 DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS, subitem 8.4 não encontrado nos autos a homologação do gestor, fl. 625, vol. IV;
- 10.1.14 Item 8 DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS, subitem 8.5 não consta a autorização do ordenador de despesa para a abertura



do processo, fl. 626, vol. IV;

- 10.1.15 Item 9 DA GESTÃO DE PESSOAS, subitem 9.1.1 não regulamentação das atribuições dos Cargos Comissionados, contrariando dispositivo da lei 004/94, fl. 626, vol. IV;
- **10.1.16** Item 9 DA GESTÃO DE PESSOAS, subitem 9.1.2 Funções Gratificadas criadas em desacordo com o art. 37, V da Lei Maior, fls. 626/627, vol. IV;
- **10.1.17** Item 9 DA GESTÃO DE PESSOAS, subitem 9.1.3 Provimento de cargo efetivo e função gratificada em desacordo com a lei n. 421/2004 e lei n. 456/2004, fl. 627, vol. IV;
- 10.1.18 Item 9 DA GESTÃO DE PESSOAS, subitem 9.1.4 Termos de posse dos servidores efetivos assinados pelo Governador do Estado quando deveriam ter sido assinados pelo Gestor da Autarquia, visto que as Autarquias tem autonomia administrativa e não foi encontrada previsão legal que dissesse que seria o Governador o agente competente para assinatura dos referidos termos, fl. 627, vol. IV;
- **10.1.19** Item 9 DAS GESTÃO DE PESSOAS, subitem 9.2.1 documentação apresentada não permitiu compor os dispêdios da Folha de Pagamento, fls. 628/629, vol. IV;
- 10.1.20 Item 9 DAS GESTÃO DE PESSOAS, subitem 9.2.2 não houve retenção do IR sobre JETONS pagos a servidores comissionados, fl. 629, vol. IV;
- **10.1.21** Item 9 DA GESTÃO DE PESSOAS, SUBITEM 9.2.3 Servidores da União incluídos na Folha de Pagamento da Autarquia, fl. 639, vol. IV;
- **10.1.22** Item 9 DA GESTÃO DE PESSOAS, subitem 9.3.1 Valores retidos na fonte referentes às contribuições ao INSS, IPERR e IR. Ficaram Faltando comprovante de tais recolhimentos, fls. 630/631, vol. IV;
- **10.1.23** Item 9 DA GESTÃO DE PESSOAS, subitem 9.3.2 Comprovantes dos recolhimentos das Obrigações Patrimoniais não foram encontrados no processo n. 193/04 do jurisdicionado, fl. 631, vol. IV;
- **10.1.24** Item 9 DA GESTÃO DE PESSOAS, subitem 9.4 Diárias e passagens; não prestação de contas, fls. 631/632, vol. IV;
- **10.1.25** Item 9 DA GESTÃO DE PESSOAL, subitem 9.1.5 Do Acúmulo de Remuneração, fls. 627/628, vol. IV.

No que tange aos achados **10.1.1** a **10.1.16** e **10.1.18** a **10.1.24**, as supostas irregularidades apontadas pela equipe técnica ocorreram no exercício financeiro de 2004. Considerando que a citação válida dos responsáveis interrompe o prazo prescricional, conforme Súmula n. 01 TCE/RR, as presentes contas somente prescreveriam em 19/06/2011.

Acontece que, em 13/06/2011 o Conselheiro Relator à época, Joaquim Pinto



Souto Maior Neto, em decisão monocrática declarou a prescrição administrativa das presentes contas. Em virtude da supra mencionada decisão, este Órgão Ministerial impetrou, em 14/07/2011, Recurso Inominado contra tal decisão.

De acordo com certidão de fl. 957, o supracitado recurso foi julgado em 04/07/2012, ou seja, 1 (um) ano e 18 (dezoito) dias após o prazo prescricional.

Assim, tendo em vista que a pretensão punitiva do TCE/RR findou-se junto com o prazo prescricional, cabe a esta Egrégia Corte de Contas declarar a extinção do feito em razão do advento da prescrição. Porém é necessário determinar ao atual gestor do DETRAN/RR, o saneamento das irregularidades constatadas, tendo em vista que algumas delas tendem a se perpetuar no tempo, inclusive até os dias atuais.

No que tange ao achado **10.1.17**, a primeira questão que se afigura é com relação à responsabilidade do Sr. José Ricarte de Alencar. Opina-se pela sua exclusão do rol de responsáveis pelo presente achado, haja vista que o mesmo exerceu o cargo de Diretor de Administração e Finanças por apenas 16 (dezesseis) dias (Decreto n° 1.044-P, de 16 de dezembro de 2004).

Já o Responsável, Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho alega que não há na doutrina brasileira um conceito definido referente aos cargos de chefia, assessoramento e direção. O Responsável admite que é praxe da administração do DETRAN/RR prover a função de motorista como cargo em comissão.

Com relação ao Senhor Gerson Chagas, o mesmo alega que nenhum servidor foi nomeado em desobediência ao quantitativo do plano de cargos e salários do DETRAN/RR.

Por último, o Senhor Alexandre Ferreira Lima Neto alega que os cargos comissionados do DETRAN/RR estão seguindo o que dispõe o Decreto 5123, que aprovou o regimento interno da Autarquia.

No entendimento deste órgão ministerial, as alegações dos Responsáveis não sanam a irregularidade apontada.



Ao analisarmos os autos constata-se na folha de pagamento referente ao mês de dezembro de 2004 (doc. fls. 507-511), que houve provimento dos cargos de Auxiliar Administrativo, Agente de Fiscalização de Trânsito, Secretária de Gabinete e Assistente Técnico em desacordo com o que preceituam as leis 456/2004 e 421/2004.

De acordo com a lei 421/2004, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos do DETRAN/RR, há um quantitativo de 33 (trinta e três) vagas para o cargo efetivo de Auxiliar Administrativo e de 38 (trinta e oito) vagas para a função gratificada de Agente de Fiscalização de Trânsito. No entanto, de acordo com a folha de pagamento de dezembro de 2004 (doc. fls. 507-511), observa-se que 37 (trinta e sete) servidores estavam percebendo remuneração para o cargo de Auxiliar Administrativo e 38 (trinta e oito) para a função de Agente de Fiscalização de Trânsito, ou seja, acima do permitido em lei.

Verifica-se ainda que há previsão legal de 5 (cinco) vagas para o cargo comissionado de Secretária de Gabinete e 5 (cinco) para o cargo comissionado de Assistente Técnico. Porém, de acordo com documento às fls. 507-511, estavam sendo providos 7 (sete) vagas para o cargo de Secretária de Gabinete e 6 (seis) para o cargo de Assistente Técnico.

De acordo com a folha de pagamento às fls. 507-511, constata-se que no mês dezembro os cargos supramencionados perceberam remuneração, o que nos leva a concluir que os gastos com os supostos cargos no valor de R\$ 4.008,76 (quatro mil, oito reais e setenta e seis centavos) são indevidos, uma vez que foram pagos para cargos providos em desacordo com o que preceituam as leis 421/04 e 456/04.

Ao manterem deliberadamente os supostos servidores na folha de pagamento do DETRAN/RR, com o pagamento reiterado de remunerações indevidas, resta evidenciado o dolo quando do cometimento do ato ilícito ora comentado, devendo os Responsáveis recomporem o valor correlato aos cofres



públicos.

Uma vez comprovado o dano ao erário pelos pagamentos em excesso, este órgão ministerial entende que os Responsáveis, Senhores Antônio Leocádio Vasconcelos Filho, Alexandre Ferreira Lima Neto e Gerson Chagas, devem ressarcir aos cofres públicos o valor de R\$ 4.008,76 (quatro mil, oito reais e setenta e seis centavos), acrescidos de juros e correção monetária na forma da lei.

A Lei nº 8.429/92, art. 11, caput e inciso I, estabelece que constitui ato de improbidade administrativa, que atenta contra os princípios da administração pública, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições. Pela sua gravidade, a conduta também se amolda às hipóteses previstas no art. 10, I, II, XII do referido normativos.

Ainda, em face do fato aqui levantado caracterizar a hipótese normativa prevista no art. 1°, I, "g", da lei complementar federal n° 64/90, este órgão ministerial opina pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto naquele diploma legal.

Outrossim, em virtude da nova redação dada à alínea "g" do inciso I do art. 1° da lei complementar federal nº 64/90, há necessidade de constar expressamente, no futuro Acórdão deste Tribunal, o reconhecimento expresso da rejeição das contas por irregularidade insanável em razão da prática de ato doloso de improbidade administrativa, para os fins previstos no art. 105 da lei complementar estadual n° 006/94.

Uma vez constatada a prática de ato doloso de improbidade administrativa, opinamos no sentido de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para ajuizamento das ações cabíveis, nos termos do art. 71, XI da CF/88 c/c art. 1º, VIII, da LOTCE.

Como se vê, os fatos noticiados acima incorrem em grave infração às normas constitucionais e legais, além de evidente dano ao erário, caracterizando a hipótese normativa prevista no art. 17, III, "c" da LOTCE/RR – **CONTAS IRREGULARES** – ,



com a imputação de débito aos Responsáveis Antônio Leocádio Vasconcelos Filho, Alexandre Ferreira Lima Neto e Gerson Chagas no valor de R\$ 4.008,76 (quatro mil, oito reais e setenta e seis centavos), acrescidos de juros e correção monetária.

No que concerne ao achado **10.1.25**, insta observar que não consta no autos qualquer evidência de que o Sr. Alexandre Ferreira Lima Neto deu causa à irregularidade identificada no relatório de auditoria.

Observa-se que não consta nos autos qualquer indicação de ação ou omissão, culposa ou dolosa do Sr. Alexandre Ferreira Lima Neto causadora do presente achado. Enfim, não há nexo de causalidade entre o presente achado e qualquer conduta imputável ao mesmo.

Desta forma, opina-se pelo afastamento do presente achado em relação Sr. Alexandre Ferreira Lima Neto.

Primeiramente, temos que, mediante Termo de Convênio de Cooperação Técnica firmado entre o Estado do Ceará e o Estado de Roraima, o DETRAN/RR desembolsou valores com a finalidade de ressarcimento à Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará, referente a cedência do Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho, tudo isso nos termos da Cláusula Segunda, item IV do referido termo, onde dispõe que a cessão de servidores será sem ônus para os órgãos ou entidades cedentes e que os servidores cedidos continuarão remunerados pelos cedentes, sendo estes ressarcidos mensalmente pelos cessionários dos pagamentos que efetuarem.

A equipe técnica do TCE/RR, com base no demonstrativo apresentado à fl. 121, informa que o Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho também percebeu remuneração do DETRAN/RR, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2003.

Segundo a equipe técnica, houve duplicidade no pagamento dos vencimentos do supracitado servidor.

Acontece que não deve preponderar a informação trazida pelo demonstrativo à fl. 587-588, haja vista que quem realmente efetivou os gastos com a remuneração



do Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho foi o Governo do Estado do Ceará, conforme demonstra o documento à fl. 565. Trata-se de mero equívoco nas informações facilmente superado com os próprios documentos constantes nos autos encaminhados pelo gestor.

A segunda questão é referente ao acúmulo de remuneração de cargos públicos pelo Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho, haja vista que o mesmo percebia remuneração tanto do cargo de auditor fiscal da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará quanto da função de Diretor Presidente no DETRAN do Estado de Roraima.

Em sua defesa o Senhor Antônio Leocádio Vasconcelos Filho alega que o acúmulo de remuneração não ocorreu por não ter sido feito o pagamento excluindo o prejuízo para a administração pública.

Acontece que o Responsável não apresentou nenhuma documentação que comprovasse suas alegações. Diante disto, conclui-se que o mesmo acumulava no exercício de 2004, remuneração de vencimentos dos cargos de auditor do tesouro no Estado do Ceará e Diretor Presidente do DETRAN/RR, conforme faz prova os documentos às fls. 575-584 e fls. 599-601.

Nos termos do art. 37, XVI, da CF/88, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, nos seguintes casos: a) dois cargos de professor; b) um cargo de professor com outro, técnico ou científico; c) dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde.

Ademais, o inciso XVII, do art. 37 da CF/88, dispõe que a proibição de acumular cargos públicos estende-se a empregos e funções e abrange autarquias.

Para corroborar, temos a lei 053/2001, a qual dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Roraima, que proíbe a acumulação de cargos, empregos e funções em autarquias no Estado.

O servidor teria que optar por receber um dos vencimentos, jamais acumular





ambos.

Analisando os autos observa-se que no exercício de 2005 a própria Procuradoria Jurídica do DETRAN/RR se manifestou através do Parecer n. 430/05-PROJUR/DETRAN/RR (doc. fls. 590-596), pelo acúmulo de remuneração do servidor em 2004, sugerindo que fossem tomadas as providências necessárias a fim de que fosse restituído aos cofres públicos do DETRAN/RR os valores pagos.

De acordo com a equipe técnica do TCE/RR, tal manifestação ocorreu no processo administrativo aberto em 16 de fevereiro de 2004 no DETRAN/RR com o objetivo de ressarcimento em favor do erário do Estado do Ceará dos valores percebidos naquele Estado, em 2004, baseado no convênio de cooperação técnica.

Uma vez comprovado o dano ao erário pelos pagamentos em excesso, este órgão ministerial entende que o Responsável, Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho, deve ressarcir aos cofres públicos o valor de R\$ 61.159,45 (sessenta e um mil, cento e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), acrescidos de juros e correção monetária na forma da lei.

A Lei nº 8.429/92, art. 11, caput e inciso I, estabelece que constitui ato de improbidade administrativa, que atenta contra os princípios da administração pública, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições. Pela sua gravidade, a conduta também se amolda às hipóteses previstas no art. 10, I, II do referido normativos.

Ainda, em face do fato aqui levantado caracterizar a hipótese normativa prevista no art. 1°, I, "g", da lei complementar federal n° 64/90, este órgão ministerial opina pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto naquele diploma legal.

Outrossim, em virtude da nova redação dada à alínea "g" do inciso I do art. 1º da lei complementar federal nº 64/90, há necessidade de constar expressamente, no futuro Acórdão deste Tribunal, o reconhecimento expresso da rejeição das contas por irregularidade insanável em razão da prática de ato doloso de





improbidade administrativa, para os fins previstos no art. 105 da lei complementar estadual nº 006/94.

Uma vez constatada a prática de ato doloso de improbidade administrativa, opinamos no sentido de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para ajuizamento das ações cabíveis, nos termos do art. 71, XI da CF/88 c/c art. 1º, VIII, da LOTCE.

Como se vê, os fatos noticiados acima incorrem em grave infração às normas constitucionais e legais, além de evidente dano ao erário, caracterizando a hipótese normativa prevista no art. 17, III, "c" da LOTCE/RR – CONTAS IRREGULARES – , com a imputação de débito ao Responsável no valor de R\$ 61.159,45 (sessenta e um mil, cento e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), acrescidos de juros e correção monetária na forma da lei.

Ante ao exposto e do que nos autos consta, a manifestação do Ministério Público de Contas é no sentido de:

- 1 em razão dos achados constantes no item 10.1, subitens **10.1.17** e **10.1.25**, do Relatório de Auditoria n° 23, que o Tribunal de Contas do Estado Roraima julgue as presentes contas como *IRREGULARES*, com fulcro no art. 17, III, alínea "c", da lei complementar estadual 006/94;
- 2 em razão do achado **10.1.17**, sejam julgados em débito os Senhores Antônio Leocádio Vasconcelos Filho, Alexandre Ferreira Lima Neto e Gerson Chagas, a restituírem ao erário o valor de R\$ 4.008,76 (quatro mil, oito reais e setenta e seis centavos), acrescido de correção monetária e juros de mora na forma da lei;
- 3 em razão do achado **10.1.25**, seja julgado em débito o Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho a restituir ao erário o valor de R\$ 61.159,45 (sessenta e um mil, cento e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), acrescido de correção

MPC/RR PROC. 0387/2005



monetária e juros de mora na forma da lei;

4 - conforme salientado na análise dos achados 10.1.17 e 10.1.25, há necessidade

de constar expressamente no Acórdão o reconhecimento, por esta egrégia Corte de

Contas, de ocorrência de ato doloso de improbidade administrativa, nos termos da

Resolução 08/2012-TCE-PLENO;

5 – pelo encaminhamento de cópia do processo ao Ministério Público Estadual para

as providências de seu mister, nos termos do art. 71, XI, CF/88 e art. 1º, VIII, da lei

complementar 006/94;

6 - pela expedição de determinação ao atual gestor do DETRAN/RR para adotar as

medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, fazendo cessar as ilegalidades

noticiadas nestes autos acaso persistam até a presente data, nos termos

comentados neste parecer.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 19 de junho de 2013.

Paulo Sérgio de Oliveira Sousa

Procurador de Contas - MPC/RR